Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.285
(Processo nº. 2005/52655-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 219/2004 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmª Srª. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2005/52655-4.

Tomada de Contas do Convênio 219/2004, firmado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) de responsabilidade do Sr. João Juraci Linhares de Lima, tendo como objeto a recuperação da quadra da E.E.E.F.M. "Elza Maria Côrrea Dantas" e a recuperação e ampliação da E.E.E.F.M. "Mário Brasil", localizada no referido município.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

Em Relatório de fls. 135/136, o DCE manifesta-se em considerar a irregularidade das contas devendo o responsável Sr. Juraci Linhares de Lima devolver o valor de R$10.921,44(dez mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), referente aos serviços detectados pelo setor de engenharia desta corte que não foram executados, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pela devolução e pela instauração da Tomada de Contas.

Citado a apresentar defesa, o responsável solicitou prorrogação de prazo para fazê-la, sendo indeferido pela Presidência deste Tribunal, uma vez que o interessado não comprova o motivo para requerer tal prorrogação, portanto não preenchendo os requisitos contidos no art. 1°§2° da Resolução 17.479 desta Corte de Contas.

O ilustre Procurador de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, fls. 150, considerando que, as contas não foram prestadas em tempo hábil, e que o responsável não apresentou defesa, emite parecer pela irregularidade, com devolução aos cofres públicos da importância glosada devidamente corrigida e acrescida dos consectários, sem prejuízo das cominações legais.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de contas Irregular, devendo o responsável Sr. Juraci Linhares de Lima devolver aos cofres Públicos Estaduais, o valor de R$10.921,44 (dez mil, novecentos e vinte e

um reais e quarenta e quatro centavos), referente aos serviços detectados pelo setor de engenharia desta corte que não foram executados, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo débito apontado e de R$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, ao pagamento da importância de R$10.921,44 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 20.10.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC